



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903142/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.404 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

O valor da contribuição social retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação à mesma contribuição e o valor retido somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 02-37.016, de 17/01/2012, da 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 70/75) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, que homologou parcialmente as compensações declaradas em DCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de Perdcomp transmitido eletronicamente em 14/11/2003, pelo qual pretende, a interessada, a compensação de débitos próprios com direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 10.817,04. O valor do direito creditório seria composto, basicamente, de retenções na fonte. Parte dessas retenções, no montante de R\$ 9.663,43, teria sido confirmada na análise feita pela unidade de jurisdição da interessada e, no despacho decisório, foi deferida o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.663,43.

O valor total reconhecido, contudo, não teria sido suficiente para fazer frente a todas as compensações, razão pela qual a interessada foi intimada a recolher os débitos em aberto, acrescidos dos encargos legais.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 03/06) na qual alega, a interessada, que, em atendimento à intimação, apresentou a comprovação de retenções, no valor total de R\$ 7.782,29, que não foi levado em consideração pelo despacho decisório.

Aduz que, em pesquisas junto ao *site* da Receita Federal, apurou que as seguintes retenções foram admitidas parcialmente:

CNPJ	Cód	VI Perdcomp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0328-03	6147	3.180,47	2.155,75	1.024,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0329-94	6147	754,02	625,13	128,89	Informação do Perdcomp excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
	Total	3.934,49	2.780,88	1.153,61	

Informa que a parcela de R\$ 1.024,72 foi retida pelo Ministério do Exército, CNPJ n.º00.394.452/032803, e se refere à NF n.º 011427, emitida em outubro de 1998; entretanto, somente em 03/05/1999 teria sido informada do recolhimento do valor de R\$ 4.969,95, código 6147, efetuado por meio de documento de arrecadação em anexo, com os seguintes dados:

NF valor de	102.473,20
Valor retido e recolhido	4.969,95
IR 1,2%	1.229,68

CSLL 2%	1.024,73	
Cofins 2%	2.049,46	
PIS 0,65%	666,00	
Soma	4.969,95	

Afirma que o valor só teria sido contabilizado em 1999, depois de devidamente comprovado, e que o valor de R\$ 754,02 foi retido pelo Ministério do Exército, CNPJ n.º 00.394.452/032994, não restando a alegada diferença de R\$ 128,89. Em 03/03/1999, o Ministério do Exército teria informado o recolhimento de código 6147 no valor de R\$ 3.656,99, conforme documento de arrecadação em anexo.

Assim, a apuração do valor recolhido seria assim demonstrada:

NF valor de	14.337,00	
NF valor de	31.860,00	
NF valor de	29.205,00	75.402,00
Vlr. Retido e recolhido		3.656,99
IR 1,2%	904,82	
CSLL 2%	754,02	
Cofins 2%	1.508,04	
Pis/Pasep 0,65%	490,11	
Soma	3.656,99	

O valor teria sido contabilizado em 1999, após ter sido devidamente comprovado.

Analisando o pedido a 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG consignou que as DIRF acostadas aos autos confirmariam as retenções nos seguintes valores totais:

Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Per/dcomp	DIRF			Reconhecido no Despacho	Reconhecido no Voto
			Receita	Retenção	CSLL (1%)		
00.394.452/0263-23	6147	723,35				723,35	723,35
00.394.452/0328-03	6147	3.180,47	215.574,50	12.611,11	2.155,75	2.155,75	2.155,75
00.394.452/0329-94	6147	754,02	75.402,00	3.656,99	754,02	625,13	754,02
00.394.452/0335-32	6147	1.842,71	184.271,30	10.779,87	1.842,71	1.842,71	1.842,71
00.394.452/0554-20	6147	468,69	46.869,48	2.741,85	468,69	468,69	468,69

00.394.502/0342-00	6147	3.847,80	384.780,00	18.661,83	3.847,80	3.847,80	3.847,80
Total		10.817,04			9.068,97	9.663,43	9.792,32

Em relação a fonte pagadora CNPJ 00.394.452/0329-94, a DRJ reconheceu o valor de R\$ 754,02, enquanto que o despacho decisório havia reconhecido o valor de R\$ 625,13. O voto condutor esclareceu também:

Em relação à fonte inscrita no CNPJ com o n.º 00.394.452/0328-03, a DIRF confirma retenção de CSLL no total de R\$ 2.155,75, e não de R\$ 3.180,47. O DARF que instrui a manifestação de inconformidade (fl. 12), comprova que, em 22/10/1998, a fonte pagadora efetuou recolhimento de código 6147 no valor de R\$ 4.696,95, no qual estão contidos R\$ 1.024,73 referentes à retenção de CSLL. A CSLL que integra o valor recolhido por meio do DARF invocado corresponde à diferença entre o valor da retenção informado no PER/DCOMP e o confirmado em DIRF ($3.180,47 - 2.155,75 = 1.024,73$). Contudo, a retenção dessa diferença, por ter ocorrido em outubro de 1998, não pode ser considerada na apuração do saldo negativo do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Explicou o voto que tanto a emissão da nota fiscal quanto o pagamento do fornecimento nela descrito são de outubro de 1998, não havendo descompasso entre regime de competência e regime de caixa. O reconhecimento contábil da receita, seu pagamento fato gerador da retenção, bem como o recolhimento do valor retido teriam ocorrido em outubro de 1998.

Observou que, ainda que se pudesse deduzir a retenção do ano de 1998, não estaria comprovado que o contribuinte já não teria se aproveitado dessa dedução no próprio ano de 1998. E ponderou:

Conforme DIRF de fl. 36, em outubro de 1998, a fonte pagadora com CNPJ n.º 00.394.452/032803 efetuou retenção de código 6147 no valor de R\$ 11.688,50. Esse total foi recolhido por meio de dois DARF, nos valores de R\$ 4.696,95 e 6.718,55, em 22/10/1998 e em 04/11/1998, respectivamente (fls. 41 e 42). O primeiro dos DARF citados é o trazido com a manifestação de inconformidade. Todas as retenções efetuadas pela referida fonte pagadora no ano-calendário de 1998, inclusive as de outubro, somam R\$ 70.853,25 (fl. 36). Nas fls. 37 a 40 constam informações extraídas de todas as DIRF que trazem a interessada como beneficiária de pagamentos efetuados por órgãos públicos no ano-calendário de 1998.

As retenções de CSLL nelas incluídas somariam R\$ 146.333,38, conforme demonstrado.

Assim, como na DIPJ teria sido deduzido um valor maior, de R\$ 205.648,92, concluiu aquela autoridade que não haveria qualquer valor suplementar a ser reconhecido em relação a retenções sofridas em 1998.

Em relação à fonte inscrita no CNPJ com o n.º 00.394.452/032994, a DIRF teria confirmado a retenção de CSLL no ano-calendário de 1999 no total de R\$ 754,02, e não apenas de R\$ 625,13, como constou do despacho decisório.

Dessa forma, foi admitido crédito suplementar, além do já reconhecido no despacho decisório, no valor de R\$ 128,89 ($754,02 - 625,13$) e as compensações foram homologadas até o limite do crédito suplementar reconhecido.

Notificada da decisão, em 08/02/2012 – AR fl. 79 – apresentou a interessada, em 02/03/2012, recurso voluntário. Em suas razões de defesa manifesta sua inconformidade com o não reconhecimento da retenção, no valor de R\$ 1.024,72. Nesse sentido argumenta que foi apresentado o DARF com a comprovação do valor recolhido, o que teria sido admitido pela Turma Julgadora de 1ª. instância. Discorda, entretanto, do parecer daquela autoridade, no sentido de que a retenção, por ter sido efetuada em 1998, não poderia ter sido aproveitada no ano de 1999, pois, segundo alega, somente teria recebido o comprovante com a retenção em maio de 1999.

Ao final, pugna pelo reconhecimento do indébito total de R\$ 10.817,04, e não apenas do valor admitido, de R\$ 9.792,32.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio diz respeito ao valor do direito creditório não reconhecido pela Turma Julgadora de 1ª. instância, de R\$ 1.024,72, e que corresponde à diferença entre o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 pleiteado em PERDCOMP, de R\$ 10.817,04, e a parcela do crédito concedida, de R\$ 9.792,32.

O valor não reconhecido, de R\$ 1.024,72, refere-se a retenção efetuada por órgão público, em outubro de 1998, relativo a serviço prestado em 1998 e contabilizado pela tomadora do serviço em 1998.

A recorrente pretende que lhe seja reconhecida a parcela, para aproveitamento no ano-calendário 1999, sob o argumento de que somente teria recebido o comprovante da retenção em maio de 1999 e procedido à sua contabilização também em maio de 1999.

Como bem ressaltou a Turma Julgadora de 1ª. instância, retenções efetuadas e recolhidas aos cofres públicos, relativas ao ano de 1998, cujas receitas que deram origem à retenção foram auferidas em 1998, por expressa previsão legal, somente podem ser aproveitadas para dedução na apuração do ano-calendário 1998. E, ainda que assim não o fosse, o que se admite apenas pela argumentação, a recorrente não comprovou que não se aproveitou dessa retenção na apuração final da CSLL do ano-calendário 1998.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA